



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.204 - PB (2016/0237745-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CUITE
ADVOGADO : DAVID DA SILVA SANTOS - PB017937

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 30/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitira o Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado em 04/11/2015.

II. Interposto Agrado interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao descabimento do recurso, para exame de violação a preceito constitucional –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. Deve ser mantida, portanto, a decisão ora agravada, pois, na vigência do CPC/73, "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2012).

VI. A análise da violação à legislação local (Estatuto dos Servidores do Município de Cuité/PB) é obstada, em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 813.616/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

VII. Agrado interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.204 - PB (2016/0237745-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA, em 21/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA, em 07/06/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Agente comunitária de saúde - Regime jurídico estatutário - Pretensão ao adicional de insalubridade - Ausência de previsão constitucional - Princípio da legalidade - Art. 37, "caput", CF/1988 - Lei local - Necessidade - Existência - Lei nº 989/2014 - Pagamento devido a partir da entrada em vigor da lei de regência - Indenização pelo não recolhimento do PIS/PASEP - Obrigação do Ente Municipal em depositar - Ausência de comprovação - Pleito devido - Pretensão ao recebimento dos pleitos sociais - Décimo terceiro salário e férias com seus respectivos terços - Inteligência do art. 39, § 3º da CF - Fato extintivo do direito do autor - Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) - Não comprovação - Pagamento devido relativo ao período não prescrito - Prequestionamento - Via eleita - Inadequação - Provimento parcial.

- Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determina expressamente o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

-A concessão do adicional de insalubridade foi regulamentada pelo Município de Cuité com a publicação da Lei nº 989/2014, sendo devido a partir da data em que entrou em vigor.

O adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido.

Inteligência da Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O Ente Municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória nº 665/2014, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no art. 239, §3º, da Constituição Federal.

- A Constituição da República em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, ainda que contratados temporariamente, independentemente da natureza do vínculo, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas, dentre os quais, o décimo terceiro salário, o gozo de férias com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o normal.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

-Assim, para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas caberia ao promovido/apelante fazer prova do pagamento, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

O prequestionamento de temáticas não encontra respaldo neste momento processual, porquanto, só pode ser admitida se detectada na decisão alguma das eivas enumeradas no artigo 535, do Código de Processo Civil" (fls. 308/310e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Omissão, contradição ou obscuridade - Inexistência - Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito - Rediscussão da matéria - Prequestionamento - Impossibilidade - Rejeição.

-Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

-A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, Xisto que este serve unicamente p clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- Resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios" (fls. 331/332e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"Resta preenchido o requisito do prequestionamento uma vez que os dispositivos constantes no art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e nos artigos 126 e 127 da Lei nº 5.869/1973, uma vez que em atendimento ao que dispõe a SÚMULA 356 DO STF, a parte recorrente interpôs Embargos de Prequestionamento contra o acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente tomou nas providências para que houvesse o prequestionamento expresso no TJ/PB sobre a as normas constitucionais e infraconstitucionais violadas, para que, como já mencionado no apelo do autor no curso da presente demanda, seja-lhe garantido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

Assim, o TJ/PB, ao deixar de aplicar o que regulamenta as leis acima mencionadas para condenar o ente público réu no pagamento da insalubridade, implica na hipótese de cabimento do presente recurso.

(...)

3.2. PREVISÃO LEGAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Apesar do TJPB ter entendido de não haver previsão legal para o pagamento da insalubridade, a referida rubrica se encontra disciplinada no Estatuto dos Servidores do Município de Cuité/P13 e na Lei Municipal nº 989/14, o que segue:

Lei Nº 281/92 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUIITÉ/PB

Art. 60 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

IX - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 73 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 989/14 - REGULAMENTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIITÉ/PB

Art. 3º Fica concedido aos Servidores Municipais lotados no Hospital Municipal "Nossa Senhora das Mercês", de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Anexo 1 desta lei, o adicional de insalubridade, estabelecido no art. 73, **caput** da Lei Municipal nº 281, de 03/07/1992, no grau médio, com percentual de 20% (vinte por cento), do salário mínimo nacional.

Como se vê, lei municipal determina o pagamento do adicional de insalubridade os servidores municipais. E, como se sabe, a lei municipal mencionada não possui eficácia limitada ou contida, pois essa classificação doutrinária além de ter sido criada para normas constitucionais, não é mais utilizada pela doutrina moderna.

Na realidade, no presente caso, existe norma municipal garantindo o direito ao adicional de insalubridade, o que falta é a mera regulamentação de quem que percentuais será pago tal rubrica no período anterior à edição da legislação municipal específica.

Defende-se que, em observância as regras contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, vejamos:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ademais, vejamos o que dispõe Código de Processo Civil sobre o tema:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973).

Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

As normas acima prevêm que o direito não pode ser negado por ausência de norma legal específica ou, mesmo existindo, sendo esta omissa, cumprirá ao juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Como se vê, no presente caso existe lei municipal prevendo o direito alegado, somente se omite a lei mencionada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais a serem aplicados.

O que a parte autora pugna ao duto juízo é a aplicação da interpretação analógica à outras normas jurídicas como um todo, mas somente em caso de lacuna da lei específica local.

Então, repita-se, não há como deixar à margem do tratamento jurídico os servidores que trabalham em condições insalubres simplesmente porque não há norma específica local regulando a matéria.

Essa é a ideia argumentada pela parte, devendo ser aplicada de forma subsidiária a regra geral, em interpretação analógica. Tudo para que seja dada eficácia ao disposto em nossa Carta Maior.

Enfim, a ausência de **norma específica** regulando a matéria (e não de norma genérica, pois esta existe) não pode ser motivo de se criar óbice ao acesso ao Judiciário, devendo a legislação aplicável ao caso ser interpretada por analogia a aplicação aos princípios gerais de direito.

Nesse sentido, defendeu a recorrente a aplicação por analogia do anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que garante o pagamento diferenciado àqueles que desempenham atividades especiais que ponham em grave risco a integridade física e a saúde.

Em arremate, o Supremo Tribunal Federal quando do Julgamento dos Mandados de Injunção nsº 721 e 670, e vários outros, decidiu, inovadoramente, que a inexistência de lei que inviabilize o exercício de algum direito - e nos referidos casos, o de que fosse concedida aposentadoria especial e o direito de greve de servidores públicos - deve ser suprimida pela prestação jurisdicional através da fórmula analógica.

(...)" (fls. 368/376e).

Requer, ao final, "se digne em receber o presente Recurso, nas formalidades de estilo, para que se reforme o julgado condenando o recorrido ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio), em obediência aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1 942 e nos artigos 126 e 127 da Lei no 5.869/1973 com aplicação analógica da NR 15 do MTE, devendo esta incidir nas demais verbas como nas férias, terço constitucional de férias, gratificação natalina e contribuições previdenciárias, e, ao final, ser julgado totalmente procedente o pedido formulado na Exordial, tudo por ser de inteira e da mais lidima Justiça" (fls. 375/376e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 403e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 415/417e), foi interposto o presente Agravo (fls. 423/424e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 439e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, deve-se ressaltar, por fundamental, no tocante à alegada violação a dispositivos constitucionais, que é descabida sua apreciação, na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 271808/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 08/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a adulteração de placa de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo finalidade específica do agente. Precedentes.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1319351/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/02/2013)

Quanto aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/42 e arts. 126 e 127 do CPC/73, apontados como malferidos, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das teses a eles vinculadas. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado demanda a análise da interpretação de lei local, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 456/461e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1 DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 211 DO STJ

A decisão monocrática ora agravada sustenta violação à Súmula 211 do STJ, todavia verifica-se imperfeição na decisão agravada, pois, como se vê nos presentes autos, desde a inicial, foi debatida a matéria referente ao direito material defendido na presente via especial.

Deve-se destacar que, ainda que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba tenha sido omissivo na análise da matéria infraconstitucional violada, resta prequestionada a matéria **em atendimento ao que dispõe a SÚMULA 356 DO STF, pelo fato de a parte recorrente ter interposto Embargos de Pquestionamento contra o acórdão recorrido.**

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente tomou nas providências para que houvesse o prequestionamento expresso no TJPB sobre a matéria federal violada, para que, como já mencionado no apelo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais recursos do autor no curso da presente demanda, seja reconhecido desrespeito ao que é disciplinado nos arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº.: 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e arts. 126º e 127º da Lei nº.: 5.869/73 (correspondente ao art. 140 do Novo Código de Processo Civil) e garantido o direito da parte postulante ao recebimento do adicional de insalubridade.

Assim sendo, nota-se que não fundamento para a manutenção da decisão ora agravada, pois não há violação à **Súmula 211 do STJ** no caso sob análise.

2.2 DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 280 DO STF

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso com base em suposta violação à **Súmula 280 do STF**. Todavia, verifica-se que não há condições de sustento, pois, como se vê nos presentes autos, desde a inicial busca-se direito garantido na Constituição Federal e em diversas leis federais.

Desta forma, o que se objetiva com o presente recurso é que seja garantido à autora o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que ficou como um ponto incontroverso da lide o fato da exposição da autora à agentes nocivos à saúde, de que a administração não cumpre tal obrigação e o provimento do presente recurso importa em reafirmação do conteúdo da lei, do princípio da legalidade e que não aceitar os termos dos recursos importa em denegação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça e perpetração de supressão de instância, já que o objeto do recurso diz respeito à incolumidade da lei federal.

Como se vê, o recurso em debate preencheu todos os requisitos necessários para o seu prosseguimento, devendo ser afastada a decisão agravada por ser medida de direito e justiça.

(...)" (fls. 467/468e).

Por fim, requer "que se digne em proceder ao juízo de admissibilidade, conhecendo deste Agravo, nas formalidades de estilo, para então, caso possível, que Vossa Excelência se digne em proceder ao juízo de retratação, como faculta o art. 1021, §2º do NCPC, ou caso contrário, se digne em determinar a sua inclusão em pauta para julgamento pelo Colegiado, que, ao final, deverá julgar procedente o pleito para reformar a decisão objurgada, dando seguimento ao Agravo em Recurso Especial, devendo o mesmo, ao final também ser julgado procedente com a cassação do acórdão de lavra do TJPB, segundo as razões recursais já apresentadas" (fl. 468e).

Intimada (fl. 469e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 471e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.204 - PB (2016/0237745-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

A decisão ora recorrida conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, aplicando os óbices das Súmulas 211 do STJ e 280 do STF e ante o não cabimento da análise de ofensa a dispositivos constitucionais, na via do Recurso Especial.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo ao descabimento do recurso, para exame de violação a preceito constitucional.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, na origem, trata-se de demanda proposta por MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB, almejando: a) assinatura e baixa na CTPS da autora, observando a data de admissão e a data da instituição do regime jurídico único, com os devidos recolhimentos previdenciários; b) depósito de FGTS do período laboral; c) pagamento de férias acrescidas de 1/3, de forma dobrada, integral e proporcional; d) pagamento de 13º salários, respeitada a prescrição quinquenal; e) indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PIS; f) pagamento de adicional de insalubridade, no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base da autora, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e PIS; g) liberação do FGTS, mediante alvará.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 250/254e), tendo o Tribunal local, por sua vez, dado parcial provimento ao apelo, forte nas seguintes premissas:

"A controvérsia dos presentes autos cinge-se em saber se a autora, servidora pública ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como do reflexo nas demais verbas o período perquirido, bem como do pagamento do PIS/PASEP, décimo terceiro e férias, acrescidas do terço constitucional, do período não fulminado pela prescrição quinquenal.

Isto posto, passa-se a análise das verbas pleiteadas.

Como é cediço, em termos de direitos sociais dos servidores públicos, categoria assim tomada na sua acepção jurídico-administrativa, a bússola regente da espécie sempre será o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, "in verbis":

(...)

Do cotejo com o art. 7º, próprio do texto constitucional, operação necessária pela remissão determinada no preceito anterior, constata-se que o rol de direitos trabalhistas estendidos aos servidores públicos não alberga o título de adicional de insalubridade (inciso XXIII).

Verifica-se, dessa forma, que o legislador constituinte excluiu dos servidores públicos o direito social previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Entretanto, não proibiu que as leis federais, estaduais ou municipais prevejam gratificações para o servidor público que exerce atividade insalubre.

Assim, não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos perceberem adicional de insalubridade, ou seja, não estabelecendo ela qualquer critério ou regra para o pagamento do citado adicional, esta possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no "caput" do art. 37 da CF/88.

Deixa transparecer esse princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

(...)

Por tal fundamento, e considerando que não é dado ao intérprete alargar o âmbito de hermenêutica constitucional de enunciado normativo, sob pena de importar em visível afronta a decisão do constituinte, o acolhimento do intento do autor dependeria de lei específica local regulamentando a possibilidade de percepção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional de insalubridade, bem como o seu grau e percentual.

(...)

E colocando fim a qualquer controvérsia existente neste Sinédrio, o tema em debate foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, julgado recentemente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, no qual foi aprovada a seguinte súmula:

"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"

Pois bem. No Município de Cuité, a Lei nº 989/2014, que entrou em vigor em 14 de abril de 2014, prevê o pagamento do adicional de insalubridade aos garis, nos seguintes termos, "in verbis":

"Art. 1º - Fica concedido aos servidores ocupantes do cargo de Gari, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo. deste município, o adicional estabelecido no art. 73, caput, da Lei Municipal nº 281 de 03/07/1992. nos seguintes termos:

I- Para os Garis, lotados na função de varrição, fica concedido o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

II- Para os Garis, lotados na função de coleta, fica concedido o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional.

Da análise da legislação supratranscrita, tem-se que a concessão do adicional em questão foi suficientemente regulamentado pela edilidade promovida fazendo jus o autor a partir da entrada em vigor da Lei supracitada.

Ocorre que o pedido feito pela servidora fora antes da publicação da lei, desta forma, não há que se falar em adicional de insalubridade antes da entrada em vigor da Lei municipal que estabelece o grau devido do adicional.

Nesse ínterim, não merece reforma a sentença nesse ponto.

(...)" (fls. 311/316e).

Foram opostos Embargos de Declaração, para prequestionamento "acerca da aplicabilidade das normas constitucionais e federais", a saber: arts. 7º, VIII e XVII, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, 4º e 5º do Decreto-lei 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei 5.869, de 1973 (fl. 326e).

Os Declaratórios foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Omissão, contradição ou obscuridade - Inexistência - Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito - Rediscussão da matéria - Prequestionamento - Impossibilidade - Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, Xisto que este serve unicamente p clarear, eliminar

contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- Resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios" (fls. 331/332e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontou-se ofensa aos arts. 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42 e aos arts. 126 e 127 do CPC/73. Alegou, para tanto, a parte recorrente que:

"Apesar do TJ/PB ter entendido de não haver previsão legal para o pagamento da insalubridade, a referida rubrica se encontra disciplinada no Estatuto Dos Servidores Públicos de Cuité/PB e na Lei Municipal nº 989/14, o que segue:

Lei nº 281/92 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUIITÉ/PB

Art. 60 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

IX - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 73 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tóxicas, radioativas ou 'com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL Nº 989/14 - REGULAMENTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB

Art. 3º Fica concedido aos Servidores Municipais lotados no Hospital Municipal "Nossa Senhora das Mercês", de acordo com o Anexo 1 desta lei, o adicional de insalubridade, estabelecido no art. 73, caput da Lei Municipal no 281, de 03/07/1992, no grau médio, com percentual de 20% (vinte por cento), do salário mínimo nacional.

Como se vê, lei municipal determina o pagamento do adicional de insalubridade os servidores municipais. E, como se sabe, a lei municipal mencionada não possui eficácia limitada ou contida, pois essa classificação doutrinária além de ter sido criada para normas constitucionais, não é mais utilizada pela doutrina moderna.

Na realidade, no presente caso, existe norma municipal garantindo o direito ao adicional de insalubridade, o que falta é a mera regulamentação de quem que percentuais será pago tal rubrica no período anterior à edição da legislação municipal específica.

Assim, somente no que tange ao percentual a ser aplicado no período anterior à legislação municipal requereu o embargante a aplicação analógica da NR-15 do MTE.

Defende-se que, em observância as regras contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, vejamos:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ademais, vejamos o que dispõe Código de Processo Civil sobre o tema:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

As normas acima prevêm que o direito não pode ser negado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de norma legal específica **ou, mesmo existindo, sendo esta omissa, cumprirá ao juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.**

Como se vê, no presente caso existe lei municipal prevendo o direito alegado, somente se omite a lei mencionada nos percentuais a serem aplicados.

O que a parte autora pugna ao douto juízo é a aplicação da interpretação analógica à outras normas jurídicas como um todo, mas somente em caso de lacuna da lei específica local.

Então, repita-se, não há como deixar à margem do tratamento jurídico os servidores que trabalham em condições insalubres simplesmente porque não há norma específica local regulando a matéria.

Essa é a idéia argumentada pela parte, devendo ser aplicada de forma subsidiária a regra geral, em interpretação analógica. Tudo para que seja dada eficácia ao disposto em nossa Carta Maior.

(...)

Enfim, a ausência de norma específica regulando a matéria (E NÃO DE NORMA GENÉRICA, POIS ESTA EXISTE) não pode ser motivo de se criar óbice ao acesso ao Judiciário, devendo a legislação aplicável ao caso ser interpretada por analogia a aplicação aos princípios gerais de direito.

Nesse sentido, defendeu a recorrente a aplicação por analogia do anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que garante o pagamento diferenciado àqueles que desempenham atividades especiais que ponham em grave risco a integridade física e a saúde.

(...)

Logo, percebe-se que a parte demandante tem o devido direito de receber os valores devidos ao adicional de insalubridade com a aplicação analógica da NR 15 do MTE, pois existe legislação municipal garantindo o direito ao adicional de insalubridade, devendo ser aplicada esta norma regulamentadora sob pena de se negar aplicação de normas federais **art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e nos artigos 126 e 127 da Lei nº 5.869/1973.**

3.3. DA DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO

A decisão presente nos autos do processo em epígrafe diverge da decisão prolatada pelo STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial no 303.169 - PB, pois, nesta decisão esta Colenda Corte de Justiça determinou o pagamento do adicional de insalubridade com base em lei pretérita à legislação local que regulamentou o pagamento da adicional.

(...)" (fls. 371/374e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, ao final, "receber o presente Recurso, nas formalidades de estilo, para que se reforme o julgado condenando o recorrido ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio), em obediência as normas federais art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e nos artigos 126 e 127 da Lei nº 5.869/1973 com aplicação analógica da NR 15 do MTE, devendo esta incidir nas demais verbas como nas férias, terço constitucional de férias, gratificação natalina e contribuições previdenciárias, e, ao final, ser julgado totalmente procedente o pedido formulado na Exordial, tudo por ser de inteira e da mais lidima Justiça" (fl. 375e).

Sem razão, contudo, tal como constou da decisão ora combatida.

Quanto à tese central, sustentada pela ora agravante, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, não obstante a manifestação expressa do Tribunal quanto à improcedência do pedido, no que interessa à ora recorrente, a aludida tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) **der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Desse modo, não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos tidos como violados, mas não apreciados.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, anotar, mais uma vez, NELSON NÉRY JÚNIOR, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal *a quo*, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 253).

A propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

(...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.295/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2010).

"RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. **Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.**

3. **'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'**(Súmula 211 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 461.406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/02/2003).

Registre-se, outrossim, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, incide a jurisprudência desta Corte, firmada na época, no sentido de que "não se admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2012).

Ademais, tal como constou da decisão ora impugnada, a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra em óbice formal inarredável, contido na Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido consignou que "In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao Apelado, desobrigando o Município do pagamento".

2. **As razões do recurso sustentam que, apesar de o acórdão recorrido ter entendido não haver previsão legal para o pagamento da insalubridade, a referida rubrica se encontra disciplinada na Lei Orgânica do município de Solânea/PB em seu art. 71.**

3. **A análise da violação da legislação estadual (Lei Orgânica do município de Solânea/PB) é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 813.616/PB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0237745-8

AgInt no
AREsp 980.204 / PB

Números Origem: 00001478320138150161 1478320138150161

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CUITE
ADVOGADO : DAVID DA SILVA SANTOS - PB017937

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CUITE
ADVOGADO : DAVID DA SILVA SANTOS - PB017937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.